

rizado a abrir créditos adicionais, se necessário, nos termos do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 28 - Esta lei complementar e suas disposições transitórias entram em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o artigo 13 da Lei nº 7.698, de 10 de janeiro de 1992 e a Lei complementar nº 733, de 23 de novembro de 1993.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - Aos servidores ocupantes de funções de docente abrangidas pelo disposto no § 2º do artigo 2º da Lei complementar nº 1.010, de 1º de junho de 2007, será assegurada a atribuição de carga horária equivalente a 12 (doze) horas semanais de trabalho, composta por 10 (dez) horas em atividades com alunos e 2 (duas) horas de trabalho pedagógico na escola, em atividades coletivas, observadas as seguintes condições:

I - os docentes deverão se inscrever e participar obrigatoriamente de processo de avaliação anual, no seu respectivo campo de atuação, na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Educação;

II - os docentes que obtiverem índices iguais ou superiores aos mínimos fixados pela Secretaria de Educação ficarão dispensados das avaliações anuais subsequentes e passarão a concorrer, entre seus pares, no processo de atribuição de classes ou de aulas, na Faixa 3 a que se refere o inciso I do artigo 45 da Lei complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985, antes dos demais servidores indicados na mesma faixa e antes dos candidatos à admissão como docentes;

III - a classificação final do docente para o processo de atribuição de classes ou de aulas, no respectivo campo de atuação, observará a ordem decrescente da soma dos pontos referentes ao tempo de serviço e aos títulos com os pontos obtidos na avaliação anual, que terá o limite máximo de 80 (oitenta) pontos;

IV - caso o total de aulas atribuídas no respectivo campo de atuação resulte aquém do limite fixado no “caput” deste artigo, aos docentes serão atribuídas horas de complementação de carga horária, no mínimo até atingir o referido limite, devendo ser cumpridas pelo docente de acordo com as normas expedidas pela Secretaria da Educação;

V - os docentes que não obtiverem os índices mínimos fixados no processo de avaliação não poderão concorrer no processo de atribuição de classes ou aulas e deverão cumprir a totalidade da carga horária prevista no “caput” deste artigo de acordo com as normas expedidas pela Secretaria da Educação, sem prejuízo da participação obrigatória nos subsequentes processos de avaliação anual.

Parágrafo único - A Secretaria de Educação poderá autorizar a participação dos docentes referidos no inciso II deste artigo nas avaliações anuais subsequentes, devendo ser considerada, para fins de classificação no processo de atribuição de classes ou aulas, o melhor índice obtido pelo docente nas avaliações de que participou.

Artigo 2º - Aplica-se o disposto no inciso V do artigo 1º destas Disposições Transitórias aos docentes que não possuam a habilitação mínima exigida para atribuição de classes ou aulas nos respectivos campos de atuação, estabelecido o prazo de 1 (um) ano, contado da data da vigência desta lei complementar, para obtenção da referida habilitação.

Artigo 3º - Aos docentes abrangidos pelo disposto no parágrafo único do artigo 25 desta lei complementar serão atribuídas classes ou aulas disponíveis, conforme condições e limites estabelecidos pela Secretaria da Educação, observados os incisos I e III do artigo 1º destas Disposições Transitórias.

Artigo 4º - Os docentes abrangidos por estas Disposições Transitórias serão dispensados, caso não se inscrevam ou imotivadamente não participem do processo de avaliação previsto no inciso I de seu artigo 1º, sem prejuízo do disposto no artigo 35, IV, da Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de julho de 2009

JOSÉ SERRA

Paulo Renato Souza

Secretário da Educação

Luiz Roberto Barradas Barata

Secretário da Saúde

Sidney Estanislau Beraldo

Secretário de Gestão Pública

Mauro Ricardo Machado Costa

Secretário da Fazenda

Francisco Vidal Luna

Secretário de Economia e Planejamento

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 16 de julho de 2009.

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.094, DE 16 DE JULHO DE 2009

Institui a Jornada Integral de Trabalho Docente e a Jornada Reduzida de Trabalho Docente para os integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação, cria cargos de docente que especifica e dá outras providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Ficam instituídas para os integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação as seguintes Jornadas de Trabalho Docente:

I - Jornada Integral, caracterizada pela prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, assim distribuída:

- a) 33 (trinta e três) horas em atividades com alunos;
- b) 7 (sete) horas de trabalho pedagógico, das quais 3 (três) na escola, em atividades coletivas, e 4 (quatro) em local de livre escolha pelo docente;

II - Jornada Reduzida, caracterizada pela prestação de 12 (doze) horas semanais de trabalho, assim distribuída:

- a) 10 (dez) horas em atividades com alunos;
- b) 2 (duas) horas de trabalho pedagógico na escola, em atividades coletivas.

Artigo 2º - Em decorrência do disposto no artigo 1º desta lei complementar, ficam incluídos no artigo 10 da Lei complementar nº 836, de 30 de dezembro de 1997, os incisos III e IV, com a seguinte redação:

“Artigo 10 -
III - Jornada Integral de Trabalho Docente, composta por:

- a) 33 (trinta e três) horas em atividades com alunos;
- b) 7 (sete) horas de trabalho pedagógico, das quais 3 (três) na escola, em atividades coletivas, e 4 (quatro) em local de livre escolha pelo docente.

IV - Jornada Reduzida de Trabalho Docente, composta por:

- a) 10 (dez) horas em atividades com alunos;
- b) 2 (duas) horas de trabalho pedagógico na escola, em atividades coletivas.” (NR)

Artigo 3º - Os dispositivos adiante mencionados passam a vigorar com a redação que se segue:

I - da Lei complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985:

a) o § 2º do artigo 33:

“Artigo 33 -
§ 2º - O docente que se encontrar em Jornada Integral de Trabalho Docente, em Jornada Básica de Trabalho Docente ou em Jornada Inicial de Trabalho Docente poderá, em substituição ao cumprimento do disposto no “caput” e no § 1º deste artigo, pleitear a sua inclusão em jornada de trabalho de menor duração.” (NR);

b) os artigos 34 e 35:

“Artigo 34 - O docente incluído em qualquer das Jornadas de Trabalho Docente poderá, anualmente, no momento da inscrição para o processo inicial de atribuição de classes e aulas, optar pela redução, manutenção ou ampliação de sua jornada de trabalho.
Artigo 35 - Nos casos de remoção de que trata o artigo 24 desta lei complementar, o docente titular de cargo poderá remover-se por qualquer uma das Jornadas de Trabalho Docente previstas para a classe.” (NR)
II - da Lei complementar nº 836, de 30 de dezembro de 1997:

a) o Anexo IV a que se refere o § 1º do artigo 12, na conformidade do Anexo I desta lei complementar;

b) o artigo 14:

“Artigo 14 - Os docentes titulares de cargos sujeitos à Jornada Básica de Trabalho Docente, à Jornada Inicial de Trabalho Docente ou à Jornada Reduzida de Trabalho Docente poderão exercer suas funções em jornadas de maior duração, previstas nos incisos I, II e III do artigo 10 desta lei complementar, na forma a ser estabelecida em regulamento.” (NR)
Artigo 4º - A Escala de Vencimentos - Classes Docentes - EV-CD a que se refere o inciso I do artigo 32 da Lei complementar nº 836, de 30 de dezembro de 1997, com alterações posteriores, fica alterada na conformidade do Anexo II desta lei complementar.

Artigo 5º - Ficam incluídas no item 1 do § 4º do artigo 1º da Lei complementar nº 901, de 12 de setembro de 2001, as alíneas “c” e “d”, com a seguinte redação:

“Artigo 1º -
§ 4º -
1 -
c) R\$ 24,00 (vinte e quatro) reais, quando em Jornada Reduzida de Trabalho Docente;

d) R\$ 80,00 (oitenta) reais, quando em Jornada Integral de Trabalho Docente.” (NR)
Artigo 6º - Ficam criados, na Tabela II, do Subquadro de Cargos Públicos (SQ-CII), do Quadro do Magistério, da Secretaria da Educação, 80.000 (oitenta mil) cargos de Professor Educação Básica II, Faixa 2, Nível I, Tabela III, da Escala de Vencimentos - Classes Docentes, a que se refere o inciso I do artigo 32 da Lei complementar nº 836, de 30 de dezembro de 1997.

Parágrafo único - Os cargos de Professor Educação Básica II poderão ser exercidos, desde que existam aulas disponíveis, em qualquer das Jornadas de Trabalho previstas no artigo 10 da Lei complementar nº 836, de 30 de dezembro de 1997.

Artigo 7º - Os concursos públicos para ingresso em cargos do Quadro do Magistério observarão os requisitos mínimos de titulação estabelecidos no Anexo III a que se refere o artigo 8º da Lei complementar nº 836, de 30 de dezembro de 1997 e serão realizados em três etapas sucessivas, a primeira de provas, a segunda de avaliação de títulos e a terceira constituída por curso específico de formação, sendo a primeira e a terceira etapas eliminatórias e a segunda apenas classificatória.

§ 1º - O curso específico de formação a que alude o “caput” deste artigo será realizado na forma a ser disciplinada em instrução especial contida no edital de cada concurso público e terá carga horária semanal de 20 horas.

§ 2º - Durante o período do curso específico de formação, o candidato fará jus a bolsa de estudo mensal correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor da remuneração inicial do cargo pretendido.

§ 3º - A classificação final do concurso decorrerá do resultado obtido pelo candidato na primeira e segunda etapas e somente poderão prosseguir para a terceira etapa os candidatos que obtiverem classificação final equivalente ao número de vagas oferecidas no respectivo edital e que confirmarem o interesse pelas mesmas, em sessão de escolha de vagas organizada pela Secretaria da Educação.

§ 4º - Serão considerados aprovados no concurso, para fins de nomeação, conforme as vagas escolhidas, os candidatos que concluírem com êxito a terceira etapa, de acordo com o resultado de prova a ser realizada ao término do curso de formação.

Artigo 8º - Nos casos de remoção de que trata o artigo 24 da Lei complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985, o docente titular de cargos que, removido por determinada jornada, não conseguir entrar em exercício por conta de ausência de aulas que a componham, poderá reduzi-la.

Artigo 9º - As despesas resultantes desta lei complementar correrão à conta das dotações consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais, se necessário, nos termos do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 10 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se, no que cou-

ber, a concursos ainda não disciplinados por normas específicas, mesmo que já devidamente autorizados.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de julho de 2009

JOSÉ SERRA

Paulo Renato Souza

Secretário da Educação

Sidney Estanislau Beraldo

Secretário de Gestão Pública

Mauro Ricardo Machado Costa

Secretário da Fazenda

Francisco Vidal Luna

Secretário de Economia e Planejamento

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 16 de julho de 2009.

ANEXO I

a que se refere a alínea “a” do inciso II do artigo 3º da Lei complementar nº , de de 2009

HORAS EM ATIVIDADES COM ALUNOS	HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO NA ESCOLA	HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO EM LOCAL DE LIVRE ESCOLHA PELO DOCENTE
33	3	4
28 a 32	3	3
23 a 27	2	3
18 a 22	2	2
13 a 17	2	1
11 a 12	2	0

ANEXO II

a que se refere o artigo 4º da Lei Complementar nº , de de 2009

ESCALA DE VENCIMENTOS - CLASSES DOCENTES					
TABELA I - 30 HORAS SEMANAIS					
FAIXA/NÍVEL	I	II	III	IV	V
1	981,88	1.030,97	1.082,52	1.136,64	1.193,47
2	1.136,64	1.193,47	1.253,14	1.315,80	1.381,59
TABELA II - 24 HORAS SEMANAIS					
FAIXA/NÍVEL	I	II	III	IV	V
1	785,50	824,78	866,01	909,32	954,79
2	909,32	954,79	1.002,52	1.052,65	1.105,28
TABELA III - 12 HORAS SEMANAIS					
FAIXA/NÍVEL	I	II	III	IV	V
1	392,75	412,39	433,01	454,66	477,39
2	454,66	477,39	501,26	526,33	552,64
TABELA IV - 40 HORAS SEMANAIS					
FAIXA/NÍVEL	I	II	III	IV	V
1	1.309,17	1.374,62	1.443,35	1.515,52	1.591,30
2	1.515,52	1.591,29	1.670,86	1.754,40	1.842,12

Decretos

DECRETO Nº 54.555, DE 16 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre a admissão na Ordem do Ipiranga

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem do Ipiranga,

Decreta:

Artigo 1º - Fica admitido, “post-mortem”, na Ordem do Ipiranga, instituída pelo Decreto nº 52.064, de 20 de junho de 1969, nos termos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 52.078, de 24 de junho de 1969, e alterações posteriores, o Senhor Luiz Gonzaga do Nascimento, chamado o Rei do Baião, no grau de Comendador.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de julho de 2009

JOSÉ SERRA

Humberto Rodrigues da Silva

Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 16 de julho de 2009.

DECRETO Nº 54.556, DE 16 DE JULHO DE 2009

Estabelece periodicidade para a realização de concursos públicos de provas e títulos para provimento do cargo de Professor Educação Básica II na rede estadual de ensino

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, considerando o estabelecido no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal e no inciso II do artigo 115 da Constituição do Estado de São Paulo,

Decreta:

Artigo 1º - Os concursos públicos de provas e títulos para provimento de cargos de Professor Educação Básica II - PEB II na Rede Estadual de Ensino serão realizados sempre que findar a validade do concurso anterior para o provimento desses cargos, observadas as disposições dos artigos 13 até 16 da Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985 e os requisitos para o provimento de cargos previstos no artigo 8º da Lei Complementar nº 836, de 30 de dezembro de 1997.

Parágrafo único - Nos casos em que haja proibição expressa da periodicidade prevista no “caput”, o concurso será realizado assim que cessar a condição impeditiva.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Artigo único - O primeiro concurso público de provas e títulos para provimento de cargos de PEB-II na Rede Estadual de Ensino que venha a ocorrer após a publicação do presente decreto terá prazo de validade

por 2 (dois) anos, não sendo possível a prorrogação, salvo se houver remanescentes.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de julho de 2009

JOSÉ SERRA

Paulo Renato Costa Souza

Secretário da Educação

Humberto Rodrigues da Silva

Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 16 de julho de 2009.

DECRETO Nº 54.557, DE 16 DE JULHO DE 2009

Declara de utilidade pública para fins de desapropriação pela Concessionária de Rodovias do Oeste de São Paulo - VIAOESTE S.A., imóveis necessários para implantação das obras de melhorias no trevo do km 31+950m, da Rodovia Castelo Branco SP-280, acesso a Jandira, Itapevi e Aldeia da Serra, no trecho que especifica e dá providências correlatas

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos artigos 2º e 6º do Decreto-Lei federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei federal nº 2.786, de 21 de maio de 1956 e do disposto no Decreto nº 41.722, de 17 de abril de 1997,

Decreta:

Artigo 1º - Ficam declarados de utilidade pública, a fim de serem desapropriados pela Concessionária de Rodovias do Oeste de São Paulo - VIAOESTE S.A., empresa concessionária de serviços públicos, por via amigável ou judicial, os bens imóveis descritos e caracterizados nas plantas cadastrais de códigos nºs DE-12.280.031-9-D03/003.02, DE-12.280.031-9-D03/002.02 e DE-12.280.031-9-D03/004.02 e memoriais descritivos constantes do processo ARTESP-8.109/09, necessários para implantação das obras de melhorias no Trevo do km 31+950m da Rodovia Castelo Branco, SP-280, acesso a Jandira, Itapevi e Aldeia da Serra, localizados nos Municípios de Itapevi, Jandira e Barueri, Comarcas de Cotia e Barueri com área total de 16.621,12m² (dezesseis mil, seiscentos e vinte e um metros quadrados e doze décimos quadrados), dentro dos perímetros a seguir descritos, imóveis estes que constam pertencer aos proprietários, a saber:

I - área 1: a área a ser declarada de utilidade pública conforme planta nº DE-12.280.031-9-D03/003.02, localiza-se na Rodovia SP-029 entre o km 32+904m e o km 32+976m, Município de Itapevi, Comarca de Cotia, que consta pertencer a VUNDERLAND SOCIEDAD ANONIMA, JOSÉ MIGUEL PIRES e s/m AMÉLIA AMARO PIRES, MANUEL RODRIGUES MARQUES e s/m MARIA SANCHES MARQUES, ANTÔNIO ALBERTO DOMINGUES e s/m MARIA REGINA MATIELO DOMINGUES, MARIA AMÉLIA DOMINGUES e/ou Outros, com linha de divisa partindo do ponto denominado 01 de coordenadas N=7397579,9456 e E=302741,3872, sendo constituída pelos seguintes segmentos: segmento 1-2 - em linha reta com azimute 86°56'57”, distância de 10,87m; segmento 2-3 - em linha reta com azimute 90°56'3”, distância de 10,73m; segmento 3-4 - em linha reta com azimute 86°43'56”, distância de 11,20m; segmento 4-5 - em linha reta com azimute 88°32'18”, distância de 23,23m; segmento 5-6 - em linha reta com azimute 126°41'56”, distância de 28,91m; segmento 6-7 - em linha reta com azimute 196°51'33”, distância de 5,27m; segmento 7-8 - em linha reta com azimute 286°51'33”, distância de 24,19m; segmento 8-9 - em linha reta com azimute 321°27'39”, distância de 5,87m; segmento 9-10 - em linha reta com azimute 285°28'13”, distância de 18,10m; segmento 10-11 - em linha reta com azimute 231°10'47”, distância de 4,58m; segmento 11-1 - em linha reta com azimute 283°25'41”, distância de 30,66m; perfazendo uma área de 594,93m² (quinhentos e noventa e quatro metros quadrados e noventa e três décimos quadrados);

II - área 2: a área a ser declarada de utilidade pública conforme planta nº DE-12.280.031-9-D03/003.02, localiza-se na Rodovia SP-029 entre o km 32+850m e o km 33+108m, Município de Itapevi, Comarca de Cotia, que consta pertencer a POLICON S/A. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIOS e/ou Outros, com linha de divisa partindo do ponto denominado 01 de coordenadas N=7397472,7794 e E=302661,4286 sendo constituída pelos seguintes segmentos: segmento 1-2 - em linha reta com azimute 68°32'13”, distância de 7,67m; segmento 2-3 - em linha reta com azimute 38°28'53”, distância de 34,84m; segmento 3-4 - em linha reta com azimute 64°4'35”, distância de 24,61m; segmento 4-5 - em linha reta com azimute 71°6'8”, distância de 12,61m; segmento 5-6 - em linha reta com azimute 78°39'33”, distância de 29,04m; segmento 6-7 - em linha reta com azimute 90°22'6”, distância de 25,40m; segmento 7-8 - em linha reta com azimute 107°45'43”, distância de 45,69m; segmento 8-9 - em linha reta com azimute 106°22'25”, distância de 30,04m; segmento 9-10 - em linha reta com azimute 200°46'54”, distância de 4,92m; segmento 10-11 - em linha reta com azimute 262°38'29”, distância de 37,77m; segmento 11-12 - em linha reta com azimute 271°30'57”, distância de 30,07m; seguimento 12-13 - em linha reta com azimute 334°37'31”, distância de 10,83m; segmento 13-14 - em linha reta com azimute 264°35'31”, distância de 37,31m; segmento 14-15 - em linha reta com azimute 249°3'42”, distância de 54,92m; segmento 15-16 - em linha reta com azimute 256°7'59”, distância de 11,59m; segmento 16-17 - em linha reta com azimute 223°16'52”, distância de 8,95m; segmento 17-1 - em linha reta com azimute 288°59'35”, distância de 9,91m; perfazendo uma área de 3.741,89m² (três mil, setecentos e quarenta e um metros quadrados e nove décimos quadrados);

III - área 3: a área a ser declarada de utilidade pública conforme planta nº DE-12.280.031-9-D03/003.02, localiza-se na Rodovia SP-029 entre o km 32+429m e o km 32+795m, Municípios de Itapevi e Barueri, que consta pertencer a VUNDERLAND SOCIEDAD ANONIMA, JOSÉ MIGUEL PIRES e s/m AMÉLIA AMARO PIRES, MANUEL RODRIGUES MARQUES e s/m